NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 243/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de uma estratégia nacional pela dignidade humana das pessoas em situação de sem-abrigo

Entrada na Assembleia da República: 16 de janeiro de 2017

N.º de assinaturas: 2060

Peticionário: Comunidade Vida e Paz

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A Petição n.º 243/XIII/2.ª – *Solicitam a adoção de uma estratégia nacional pela dignidade humana das pessoas em situação de sem-abrigo* - deu entrada na Assembleia da República a 16 de janeiro de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo pela Comunidade Vida e Paz, Instituição Particular de Solidariedade Social, que foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 17 de janeiro de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Com a presente petição, os 2060 peticionários solicitam que o Governo implemente uma Estratégia Nacional pela Dignidade Humana das Pessoas em situação de sem-abrigo que capitalize das experiências positivas conseguidas pela estratégia nacional desenvolvida até 2015, criando condições de realização das potencialidades das melhorias necessárias ou já em curso, com um horizonte até 2020, por acreditarem ser possível que até tal data não haja ninguém na rua por falta de condições.

Esta petição – lançada a 16 de janeiro de 2016 - assinala o dia de erradicação da pobreza procurando colocar este problema social na ordem do dia.

Sucede que, desde essa data, o momento em que deu entrada na Assembleia da República, um ano depois, ou seja, a 16 de janeiro de 2017 e à data de hoje, 3 de julho, o Governo aprovou no passado dia 29 de junho a Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas em Situação de Sem-Abrigo para os anos 2017-2023 (ENIPSSA). No respetivo Comunicado do Conselho de Ministros, pode ler-se o seguinte:

"*Esta estratégia vem potenciar o trabalho já realizado a este nível, reforçando as medidas a implementar no que respeita à promoção do conhecimento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo, nomeadamente a informação, sensibilização e educação, ao reforço de uma intervenção promotora da integração dessas pessoas, bem como à coordenação, monitorização e avaliação da ENIPSSA 2017-2023.*

O modelo de intervenção definido assenta na rentabilização de recursos humanos e financeiros, bem como na necessidade de evitar a duplicação de respostas e qualificar a intervenção ao nível da prevenção das situações de sem-abrigo e do acompanhamento junto dos utentes.

É criada uma Comissão Interministerial que visa assegurar a definição, articulação e execução da ENIPSSA 2017-2013 por via da convergência de objetivos, recursos e estratégias entre os diferentes organismos com responsabilidades diretas na implementação de medidas de política e de intervenção para as pessoas em situação de sem abrigo.

Este trabalho, que será desenvolvido em articulação com o grupo interinstitucional designado por Grupo de Implementação, Monitorização e Avaliação da Estratégia (GIMAE), tem por objetivo promover e acompanhar o desenvolvimento da Estratégia, garantindo a mobilização do conjunto dos intervenientes de forma a assegurar quer a implementação da Estratégia, quer a monitorização e avaliação de todo o processo".

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, ainda que, atendendo ao decurso do tempo, a pretensão dos peticionários pareça estar satisfeita.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (2060), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à **audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores);
3. Não é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP (mais de 4000 subscritores);
4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR e a audição dos peticionários.

Palácio de S. Bento, 03 de julho de 2017.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda